



Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

RECURSO ADMINISTRATIVO

Secretária de Viação e Obras Públicas	
Protocolo nº	1851/2018
Data	03/01/18 Hrs: 09:42
	
Servidor	

ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CONCORRÊNCIA

Processo:58.398/2017 PMM

EDITAL Nº 021/2017 –CEL/SEVOP/PMM.

Recorrente : VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Ao Exmo. Sr. Presidente da CEL - MARABÁ - Estado do PARÁ.

Sr. José Dilson Santos Araujo Junior

VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, sociedade Privada inscrita no CNPJ sob o n.º 08.949.580/0002-50 e Inscr. Est. Nº 15.471.587-5, - LOCALIZADA à - Rod. BR 222 Km. 7,45 - Bairro, São Félix - Marabá PA. Com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que julgou, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela manutenção da decisão prolatada na Ata da assembleia que refere-se ao pregão presencial em epígrafe

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para dar a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2017. (Sexta Feira) Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o Art. 109 § 1º alínea "a" da Lei 8.666/93, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o dia de início para contagem do prazo recai em dia não útil em face de final de semana acumulado com o feriado de Natal, passando a ser dia 26/12/2017 o início do Prazo, o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 30 de dezembro do ano em curso as 18 hrs., (Sábado) a qual também se dará em dia não útil passando a ser no primeiro dia útil ou seja no dia 02 de Janeiro de 2018, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, se equivocado ao julgar **e prolatar** sua decisão do certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão, um posicionamento de **"INAUDITA ALTERA PARTE (SEM QUE SEJA OUVIDA A OUTRA PARTE) e VISA ABSOLUTA (verdade de um enunciado conclusivo (porque é finito...))** julgando súmariamente a improcedência de todos questionamentos apresentados pelos licitantes, constantes em Ata, abrindo o prazo para os contendores apresentar na forma da Lei (5 dias uteis) numa sexta feira as 18 hrs, o que de certa forma vem cercear a defesa na construção de material probatório das alegações em face de se tratar de um feriado prolongado pelas comemorações do Natal, e final de ano, ficando claro o descaso com os licitantes e com o que poderia ser esclarecido nos recursos para garantir a lisura e a transparência no presente processo licitatório, os quais a ora Recorrente inconformada ataca neste instrumento exercendo o seu direito assegurado pela C.F e pelas leis que regem o processo licitatório.

No Brasil, o princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado **pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O **contraditório** pode ser definido pela expressão latina *audiatur et altera pars*, que significa **"ouça-se também a outra parte"**. Consiste no direito do réu a ser ouvido e na proibição de que haja decisão sem que se tenha ouvido os interessados. Por conta desse



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix – CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

princípio, no processo cível, a sentença será nula se o demandado não tiver tido oportunidade de contestar a ação e no processo penal, será suspenso até que a defesa seja apresentada. Ainda no processo penal, a condenação com base apenas em prova produzida pela acusação é também nula, motivo pelo qual o juiz não pode condenar com base em prova produzida apenas por uma das partes.

Já a **ampla defesa** corresponde ao direito da parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos. Assim, o julgador não pode negar à parte o direito a apresentar determinada prova, exceto se ela for repetitiva, irrelevante ou for utilizada apenas como protelatória para atrasar o processo.

O princípio da ampla defesa e do contraditório possuem base no dever delegado ao Estado de facultar ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. As condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática são pautadas através dos direitos e garantias fundamentais. Estes são meios de proteção dos Direitos individuais, bem como mecanismos para que haja sempre alternativas processuais adequadas para essa finalidade.

Além disso, os princípios constitucionais são indispensáveis na sua função ordenadora, pois colaboram para a unificação e harmonização do sistema constitucional. A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV afirma que - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e na utilização dos dispositivos judiciais até o STJ.

Não só a Constituição da República, mas também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992, garante o contraditório. Diz o Art.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, administrativa, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, em seu Art. 37 estabelece que toda a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade, e no § **XXI do mesmo Art.37** todas as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratadas mediante processo de Licitação Pública que assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes.

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix – CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

A Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993 alterada pelas Leis 8.883/94 e MP 1.452/96 no seu Art.3º garante a todos os licitantes a observância do princípio constitucional da Isonomia, e o processo só será julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e principalmente da **vinculação ao instrumento convocatório, (O EDITAL)** do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Art 41 da Lei Nº 8.666/93 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do **soberano Edital**, sendo este por ela editado e publicado, o qual estabelece as regras e os dispositivos que regerão de forma inviolável e inalterado todos os procedimentos do ato licitatório e ao qual a administração se acha estritamente **vinculada**.

I - FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

NA CONCORRÊNCIA PUBLICA PRESENCIAL EM EPÍGRAFE IDENTIFICADA, em pauta do tipo menor Preço, sob regime de execução de obras de engenharia para Pavimentação e Drenagem em Ruas dos Bairros Belo Horizonte e Novo Horizonte, Amapá e INCRA, Município de Marabá - Pará, por preço unitário por tonelada, M² e M³xKm, em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça, a ora Recorrente VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, por seu Representante Legal vem impetrar Recurso Administrativo inconformada com os atos da r. Comissão de licitação em conformidade com o que estabelece as leis inerentes ao processo licitatório, NCPC, C.F. TCU, TCE, MP. e Tributárias estadual e Federal.

II – O item 10.1 do soberano Edital em epígrafe estabelece que poderão participar todos os interessado pessoas jurídicas do ramo de atividades pertinente ao objeto da provável contratação que apresentarem proposta e preencherem as condições de habilitação deste edital. Obras de engenharia para pavimentação em concreto Betuminoso Usinado a quente - CBUQ .

III – O anexo 22 – O Soberano Edital , Pag.17/18 ITEM 22.1 – Planilha de quantitativos, o qual determina todas as condições, parâmetros, e normas para o fornecimento do objeto licitado.

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

DO MÉRITO.

A RECORRENTE, VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, que entende ser o Edital a lei maior no certame licitatório, É contra esse ato que se insurge a Construtora VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, porque nitidamente o ato é ensejador de desvio de função e nulidade que viola seu direito de licitar, ante o absoluto preenchimento do requisito de qualificação técnica e a ausência de amparo legal para sua inabilitação. Enfim, a decisão ancora-se em rigorismo formal desnecessário que está a restringir o numero de licitantes no prélio licitatório.

"RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO

Após análise criteriosa dos documentos apresentados, a Comissão inabilitou a empresa :

Construtora VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA: sob alegação de que a mesma não apresentou os atestados de serviços para o quadro "Comprovação da Qualificação Técnica", devidamente averbados pelo CREA, descumprindo o edital que prevê: Cláusula 13, 13.1. d. II e II - a do Edital :(Atestado de Capacidade Técnica-Operacional) com quantitativos igual ou superior as parcelas de maior relevância técnica.

Os atestados e/ou certidões de capacidade técnica deverão ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente certificados/ averbados pelo CREA ou Conselho Profissional competente e, neles constando reconhecimento de firma.

Numa palavra, as razões de inabilitação não tem amparo editalício ou mesmo legal, suas razões foram buscadas fora dos termos da lei, afinal, em sede de direito público, ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em função de lei. É justamente o que se tem no caso concreto em que se esta exigindo da licitante o cumprimento de uma formalidade não exigida em lei numa situação que foi apresentado um documento formalmente válido e regular.

Considerando-se, que constringer alguém a não fazer o que a lei permite, ou, ao contrário, fazer o que ela não determina, configura-se ilícito penal (art. 146 CP);

Vamos começar entendendo 4 conceitos dentro deste assunto:



1) O QUE É CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL?

A capacidade Técnico-Operacional se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial.

Aqui se fala sobre a união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Logo a capacidade Técnico-Operacional **é atributo da pessoa jurídica**. A qual prova estar apta a licitar mediante sua comprovação da qualificação Jurídica, comprovação da regularidade Fiscal e Trabalhista, comprovação da qualificação econômico-Financeira e Comprovação da qualificação Técnico-Profissional dentro da formas das Leis estabelecidas pela pela C.F., Lei Federal mãe das licitações 8.666/93 com seus artigos, leis complementares, decretos, sumulas, acórdãos e alterações legais dadas pelo TCU, TCE, TCM, e Ministério Público.

2) O QUE É CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL?

É a capacidade que se relaciona com a existência de **profissionais** (⇐atenção aqui!) com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Vinculados por todos os meios legais (Por vínculo empregatício ou Contrato de responsabilidade Técnica) com a pessoa jurídicas do profissional liberal de nível superior.

3) O QUE É ACERVO TÉCNICO?

Considera-se Acervo Técnico toda a **experiência do profissional** por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da Resolução nº 1025/09, CONFEA. É obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

4) QUEM POSSUI O ACERVO TÉCNICO?

As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

Parágrafo Único: *A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

_ O QUE DIZ O CREA SOBRE A EXIGÊNCIA DO ATESTADO REGISTRADO NO CREA?

Segundo a Resolução 1.025/2009, o **CONFEA**, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

*"(...) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, **mas não da empresa licitante.**"*

O mesmo entendimento do no **Acórdão 655/2016** – Plenário.

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, também concorda e ainda esclarece que:

(...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

O QUE DIZ A LEI 8666/93 SOBRE O REGISTRO DO ATESTADO NO CREA?

DO artigo 30 destacamos:

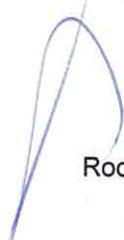
I – **registro** ou inscrição na **entidade** profissional competente;

II – **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – **comprovação**, fornecida pelo **órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – **prova** de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

I – **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir **em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

CONCLUSÃO

Não há previsão legal e/ou regulamentar exigindo que as empresas licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou por declaração de pessoas jurídicas de direito público ou privadas com reconhecimentos de firma dos emitentes.

O que de fato é previsto quanto à licitações de obras e serviços de engenharia:

- A empresa licitante deve ter seu registro no CREA, por motivo da sua atividade; sendo esta comprovadamente registrada nos órgãos públicos da Receita Federal, com CNAE específico para operar no segmento de Obras construções relativos ao objeto do certame.
- O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no CREA.

E quem deverá registrar atestado no CREA:

- Exclusivamente o Profissional Responsável Técnico.

Assim a empresa deve entender que ela possui um atestado de capacidade técnica sem registro no CREA, e que ela possui experiência técnico-operacional e o responsável técnico que ela tem possui a experiência Técnico-Profissional.

E é por isso que o **seu acervo técnico-profissional vai variar** em função do profissional que está atuando na empresa no momento daquele processo de licitação em que esta empresa está participando.

Logo, se este profissional sair da empresa, a empresa permanece com a experiência Técnico-Operacional, porém perderá a Técnico-Profissional em função da saída deste profissional do seu quadro técnico.

Claro que ao chegar um novo profissional ela ganhará uma nova experiência Técnico-Profissional de acordo com o acervo do novo Profissional contratadoT.

A decisão do TCU com data de 22/02/2017, o **Acórdão 205/2017** confirma o entendimento de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Crea.

Além de contrariar a Lei 8.666/1993, a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Ao formular as exigências de capacidade técnica o instrumento convocatório formulou as seguintes exigências:



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

Qualificação Técnica experiência relativa a itens que atendam, cumulativamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto da Licitação

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações 8.666/93

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação t

Técnico-Profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: esteja vinculado a empresa comprovadamente.

– **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.”

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional, pois entende-se que a empresa não constrói absolutamente nada, e sim os profissionais atrelados legalmente a

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

ela, e são analisados mediante o acervo probatório de sua capacidade profissional para execução do objeto ora licitado. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, no seguinte sentido:

*"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."* (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade. Contudo, para a qualificação **Técnico-Operacional**, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Veja-se que, a documentação de comprovação de capacidade técnica da Recorrente foi apresentada rigorosamente conforme o pedido no edital, em razão do que não deveria ter sido declarada inabilitada.

Com tal procedimento de declaração de inabilitação da signatária, a Comissão de licitação condutora dos trabalhos feriu frontal e mortalmente as regras jurídicas de licitação, vez que ao desconhecer os atestados apresentados pela licitante, não cumpriu com a norma legal (Constituição da República e Lei 8.666/93) e ainda, em manifesta ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade restringiu a participação de um maior número de possíveis de licitantes, finalidade maior e objetivo da concorrência pública.

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

Para solução do problema, significativo considerar que o edital, como não poderia deixar de ser, foi expresso ao afirmar que os atestados devem ser apresentados "de acordo com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição, e Art. 30, §10 Inciso I e 30, §10, Inciso I, da Lei 8.666/93", foi exatamente o que fez a Recorrente.

Assim, nestas condições, e por imposição da Legalidade das leis, a comissão de licitação jamais poderia deixar de reconhecer a validade de atestados devidamente acompanhados dos seus respectivos CATS (Certificado de Acervo Técnico) como o fez no caso concreto. Ou seja, não se pode deixar de reconhecer a validade de documentos validamente apresentados para fins de licitação — atestados apresentados são validos sob o ponto de vista material e formal, portando, não podem deixar de ser reconhecidos para fins de habilitação, desta forma a r. Comissão de Licitação Prevaricou ao deixar de cumprir o que a Lei determina, Descumpriu com sua obrigação investida, ferindo o direito da licitante Recorrente.

Nesse contexto, a recorrente não se conforma com o resultado desse julgamento, vez que, juntamente com sua documentação, apresentou atestados de capacidade técnica mais que suficientes e necessários à obtenção de sua habilitação no que toca à qualificação técnica. Numa palavra, a recorrente atendeu aos termos do edital e da lei e foi inexplicavelmente inabilitada, mesmo tendo apresentado seus atestados rigorosamente segundo os termos da lei.

Foi assim que, comprovou, mediante atestados, em tudo e por tudo, a satisfação do requisito técnico exigido para a sua habilitação na concorrência, **comprovou** de forma legal com apresentação do " CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1241/COP/2013" - Acervo Técnico profissional CAT com Registro de Atestado -Atividade Concluída (Doc. Anexo) pelo seu Engenheiro responsável técnico LÚCIO GERALDO VIANA RODRIGUES, Eng.º Civil, com registro nº 3068D-DF, CAT este que atende as exigências editalícias dos quantitativos pelo laudo anexo. O referido Profissional comprova estar devidamente vinculado através de contrato constante nos autos do processo licitatório, pelo que jamais poderia ter sido declarada inabilitada a ora RECORRENTE, a não ser por vício de interpretação mediante excesso de rigor formal caracterizador de desvio de função e nulidade perfeitamente atacável pelo presente recurso.

Enfim, entende a Recorrente que as razões apontadas pela Comissão não tem o condão de inabilitá-la, eis que, inexistente amparo fático ou legal que justifique tal interpretação do instrumento convocatório, além do melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da questão ora trazida à baila será amplamente demonstrado nas razões a seguir aduzidas. Senão vejamos.

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

Tome-se desde logo que, a questão é de ser resolvida a partir da Constituição Federal que, em seu art. 37, XXI, onde é determinado que as contratações públicas serão procedidas mediante licitações públicas, sendo assegurada a isonomia entre os participantes, nos quais somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se verifica no caso presente.

No plano normativo, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 30, rege que a documentação para cumprimento da qualificação técnica limitar-se-á a exigências mínimas, sempre e condições referenciais com o objeto da licitação, o que não se verifica no caso concreto, sobretudo frente ao § 50 do art 30 da Lei de Licitações, residindo aí o desvio de função e a nulidade enfrentados neste recurso.

Isto para não se falar na norma contida no art 30, § 1, onde é expressamente vedado aos agentes públicos condutores de certames licitatórios admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, assim como conceder interpretação nesse sentido, como ocorre no caso concreto.

Descendo ao plano fático, é de fácil verificação que a inabilitação da recorrente prende-se a um único argumento de ordem interpretativa, que, além de ilegal a toda prova por ferir a norma contida no art 37, XXI da Constituição e aos arts 30, 30 § 50 dentre outros da Lei 8.666/93, caracterizadores de excesso de rigorismo formal: o argumento levantado é o de que a recorrente não apresentou os atestados Técnico Operacional para o quadro de Qualificação Técnica devidamente na forma interpretada pela comissão especial de Licitação

Ora, se a C.F. em seu art 37, a Lei 8.666/1993 EM SEU ART. 30, a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário e 205//2017 TCU". E uma infinidade de doutrinas e jurisprudências aqui explícitadas, não atestam, não dão sustentabilidade legal e jurídica para exigência de apresentação de Atestado Técnico Operacional, exigido pela Cláusula 13, 13.1. d. II e II-a do Edital: com quantitativos igual ou superior as parcelas de maior relevância técnica.

o qual já está apresentado pela Certidão atualizada do CREA, e demais documentação de comprovação das atividades jurídicas, fiscais, trabalhistas e financeiras da empresa colacionadas no CAT do Responsável Técnico Vinculado à Recorrente Engº LUCIO GERALDO VIANA RODRIGUES, que garante a capacitação Técnico Profissional, em

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

conformidade com o edital. A Comissão Especial de Licitação não possui amparo Fático e Legal para Inabilitar a Recorrente,

A todas as luzes este argumento não se sustenta — está comprovado nos documentos apresentados pela licitante, estão rigorosamente em conformidade com o exigido pelo Edital, pois, segundo a legislação em vigor os atestados a serem apresentados em licitações publicas devem se fazer acompanhar dos respectivos CATS (Certificado de Acervo Técnico-Profissional), ou seja, devem ser apresentados em conjunto de modo que um não tem validade sem o outro.

Foi exatamente que a CONSTRUTORA VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA fez, apresentou os atestados acompanhados dos respectivos CATS (Certificado de Acervo Técnico), atendendo, portanto, ao exigido no edital e na Lei. É esta razão que o motivo de inabilitação não se sustenta merecendo pronta reforma, pois, não há previsão Legal ou Regimental que os atestados sejam "visado/carimbados" pelo CREA, pois, o documento que valida atestado junto ao CREA é justamente o CAT (Certificado de Acervo Técnico) e não um visto. E, isto, foi plenamente atendido pela licitante Recorrente.

Ora !! não há que se falar em visto em atestado que se faz acompanhar de CAT (Certificado de Acervo Técnico) pois é justamente o CAT (Certificado de Acervo Técnico) quem valida o atestado. Isto fez a Recorrente, na forma da lei, com o que é permitido pela Lei, pelo art.30 da lei 8.666/93. Prevaler o entendimento da comissão restará caracterizado que se está compelindo ao licitante a cumprir providência não prevista na Lei e nem é permitido constar no edital, esta a grande razão da ilegalidade da decisão.

Considerando-se, que constranger alguém a não fazer o que a lei permite, ou, ao contrário, fazer o que ela não determina, configura-se ilícito penal (art. 146 CP);

E para confirmar toda a argumentação aqui desenvolvida a signatária formulou consulta ao CREA onde obteve resposta segundo seu entendimento cuja copia segue anexada e adiante transcrita, tudo para comprovar a validade e atendimento documentos da recorrente aos termos edital.

Tome-se, desde logo, que todos os argumentos de que louva-se a Comissão são absolutamente falhos e não resistem a uma análise, por mais superficial que seja, à consideração de que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica de forma absolutamente idêntica às exigidas nas regras legais e no edital e de forma compatível com o objeto da licitação. Enfim, a empresa tanto atendeu às exigências contidas no art. 30 da Lei de Licitações como atendeu, com sobra, às normas contidas no edital, não podendo portanto ser declarada inabilitada.

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

Numa palavra, apresentou atestados absolutamente compatíveis com o objeto da licitação e efetivamente válidos sob o ponto de vista formal e material. Desnecessário afirmar que a empresa Recorrente goza de sólido conceito mercadológico construído ao longo dos anos nos quais acumulou experiências e capacidade técnica amplamente demonstrada no presente prélio licitatório.

É posição assente na doutrina e na jurisprudência que capacidade técnica ou qualificação técnica, como diz a atual lei de licitações, é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Assim, a capacidade pode ser: a) genérica; b) específica; e c) operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital sua comprovação (art. 30). Todas essas modalidades estão rigorosamente atendidas pela Construtora VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, no prélio licitatório em cotejo.

O fato é que no caso concreto, a recorrente atendeu cumpridamente a todos esses requisitos, conforme é de fácil verificação mediante uma simples leitura textual do conjunto de documentos apresentados — ATESTADOS + CATS (Certificado de Acervo Técnico), constantes do conjunto de documentos.

Comprovou-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional junto ao CREA tanto da empresa (Construtora VANCINI Ltda.) como dos engenheiros; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do Objeto da licitação devidamente acompanhados dos respectivos CATS (Certificado de Acervo Técnico); a Capacidade Técnica Operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital, tudo na conformidade da documentação que foi apresentada para fins de habilitação jurídica no certame.

O professor Carlo Ari Sundfeld em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", ed Malheiros, 2a ed 1995, página 126, formula lição que mais parece ter sido elaborada para o presente caso ao afirmar que:

"A Capacidade Técnico Operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas (art. 30- 8,666/93). Não se exigem que tais atestados se refiram a objeto idêntico. Basta as de complexidade _ tecnológica _ e operacional da Licitação (art.

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

30 -§3º) Também não importa e época ou local da execução"(art. 30-§ 50)" pág 126(grifos nossos).

Em comentários ao referido artigo o professor Antonio Roque Citadino assinala que:

"A Administração não deverá exigir dos participantes algo que esteja em desacordo com objeto da licitação, porque isto restringirá o universo de interessados, impedindo que um número de potenciais participantes acudam ao certame. Há situações em que a obra, serviço ou compra, por ser de grande vulto, ou de alta complexidade técnica, exige que a Administração adote precauções para não vir a promover um certame temerário, com a habilitação de disputante que não apresente condições de executar o contrato. Nestes casos, que envolvem obras de grande valor e de elevada complexidade, pode a Administração, nos limites da lei, exigir dos licitantes a demonstração de metodologia da execução, devendo a avaliação ser efetuada por critérios objetivos, e anteceder à análise dos preços das propostas. (CITADINI, Antonio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 3ª edição revista e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1999. pág. 266)

A inabilitação da recorrente como já demonstrado, além de não guardar a relação com o objeto da licitação é fruto de puro **Formalismo**, de rigorismo inconstitucional oriundo de interpretação que fere a norma do Art 3º da lei de metodologia de execução conforme antes demonstrado. A objetividade dos critérios de avaliação da recorrida é subjetiva a toda prova, ferindo assim a lei que exige decisões objetivas. Este motivo, por si só, já é mais do que suficiente para ensejar a reforma da decisão.

Veja-se o que a regra legal exige é que se comprove capacidade técnica mediante atestados técnicos de obras devidamente acompanhado do registro no respectivo conselho, que, no caso, por se tratar de obra de engenharia é o CREA. Ao apresentar, para fins de comprovação de capacidade técnica a dupla de documentos (atestado + CAT) atendeu prontamente aos termos do edital e da lei e merece sim ser declarada habilitada.

Segundo a Lei de Licitações no seu art 30 parágrafo 1º a comprovação da capacidade técnica deve ser feita pela seguinte maneira:

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos pessoas



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

Foi exatamente isso que a licitante (Recorrente) o fez — apresentou seus atestados devidamente acompanhados dos respectivos CATS (Certificado de Acervo Técnico-Profissional) exatamente como quer e estabelece a Lei, nada mais precisaria ter feito para ser tido como habilitada neste ponto. O certo é que um atestado apresentado juntamente com o CAT não pode ser recusado ao argumento de que não foi visitado no CREA, pois, é justamente o CAT (Certificado de Acervo Técnico) o documento hábil a validar o atestado, por esta razão a decisão merece ser integralmente reformada. Em socorro dessa pretensão veja-se a inclusa declaração do CREA/PA.

Tendo a empresa apresentado o atestado conjuntamente com o CAT (Certificado de Acervo Técnico) não calha a falar em visto e/ou apresentação do atestado ao CREA já que a apresentação do atestado antecedeu a expedição do CAT (Certificado de Acervo Técnico) já que o CREA não emite CAT (Certificado de Acervo Técnico) sem que a empresa tenha antes apresentado o atestado fornecido pelo contratante.

Em outras e mais claras palavras, lógico que uma empresa regularmente inscrita no CREA, que possui técnicos detentores de atestados, bem como possui equipamentos suficientes a tal fim, pode habilitar-se em certame Licitatório, sobretudo a recorrente que já executou serviços de complexidade inclusive superior para diversos órgãos públicos, possuindo cadastros em diversos órgão administrativos, inclusive na SEVOP de Marabá PA que estão ali igualmente registrados, também, por este motivo não podem ser desconsiderados.

DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Toda a argumentação lançada pelos condutores do processo cai por terra ante uma simples vista textual de todo o conjunto de ATESTADOS + CATS (Certificado de Acervo Técnico) que a empresa recorrente apresentou em caderno de documentação os quais são mais que satisfatório para lhe renderem a habilitação no presente certame, pois, forma expedidos conforme as determinações legais. (Nesse sentido veja-se a declaração do CREA/PA). Cumpre ressaltar que os documentos apresentados — ATESTADOS + CATS (Certificado de Acervo Técnico) - deve ser vistos e analisados em conjunto com a capacidade financeira e porte da empresa. Ou seja, a empresa comprovou documentalmente que já executou outras obras anteriores de complexidade e porte infinitamente superiores aos serviços postos em licitação, todos absolutamente compatíveis com o objeto da licitação, aplicando-se aqui o princípio jurídico de quem pode o mais pode o menos.

No atestado apresentado pela VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e o CAT do seu profissional Eng.º LÚCIO GERALDO VIANA RODRIGUES os quais foram expedido pelos

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

respectivos contratantes, é de fácil verificação a existência do acompanhamento do respectivo CAT (Certificado de Acervo Técnico) emitido pelo CREA-Pá dando conta de que o atestado foi sim, previamente, apresentado e validado pelo CREA/Pá, afinal o CREA só emite um CAT (Certificado de Acervo Técnico) mediante a previa apresentação do atestado fornecido pelo contratante, o que significa dizer, que segundo a lei, o ato apto a validar o atestado é justamente o CAT (Certificado de Acervo Técnico) do Engenheiro responsável técnico da Licitante, e não mero visto e/ou carimbo do CREA no corpo do atestado, ou CAT (certificado de Acervo Técnico) Operacional como quer a comissão condutora dos trabalhos.(estes fatos estão confirmados pela declaração do CREA/Pá).

ACÓRDÃO Nº 205/2017 - TCU - Plenário

Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal;

Considerando que não pode a Administração, emissor do próprio atestado, deixar de reconhecer aquilo que o atestado está indicando de forma material, em razão de métrica diferente entre a exigência editalícia e a indicada no atestado;

Considerando que o contrato foi assinado em 14/12/2016 e possui vigência de 19/12/2016 a 19/12/2017, inviabilizando a adoção de medida cautelar;

Considerando que a diferença de preço entre a proposta da ora representante e a empresa contratada é de R\$ 35.000,00, o que constitui apenas 0,6% do valor do contrato (R\$ 5.835.000,00), o que demonstra que o custo de desfazer o contrato e gerar um novo certame acabaria eliminando esse potencial ganho, sem considerar o transtorno gerado pelos dias sem contrato ou eventual contrato emergencial, além de eventual indenização a ser paga pela rescisão do contrato.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos necessários, adotar as medidas a seguir e em dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução (peça 18), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.177/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz que se abstenha de prorrogar o Contrato Dirac/Fiocruz 35/2016, firmado com a empresa São Carlos Ar Condicionado Ltda., em razão das falhas verificadas no Pregão Eletrônico 28/2016, bem como que inicie o novo certame com a antecedência necessária para evitar a necessidade de prorrogação e/ou contratação emergencial, dando ciência à Secex-RJ quando da celebração do novo contrato;

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

1.7.2. Falha na análise dos atestados da licitante Nova Rio Serviços Gerais Ltda., uma vez que, apesar de o item 8.7.2 do edital exigir atestado com prazo mínimo de um ano, o item 8.7.3.2 do edital permitiu a apresentação de atestado com prazo inferior, na hipótese em que o contrato tinha prazo de vigência inferior, razão pela qual a soma de

dois atestados de seis meses consecutivos, como foi o caso, atende ao requisito do item 8.7.2 do edital;

*1.7.3. falha na análise do atestado da licitante Nova Rio Serviços Gerais Ltda., uma que o atestado relativo ao primeiro contrato emergencial, em que pese não indicar o quantitativo de aparelhos objeto da manutenção, por indicar o número de postos de trabalho alocados – portanto, utilizando-se de métrica diferente – refere-se ao mesmo objeto do segundo contrato emergencial, que atende ao exigido em relação ao número de aparelhos, com o agravante que a Fiocruz foi a própria emissora do atestado, dúvida que, se houvesse, poderia ser facilmente dirimida internamente, **caracterizando ofensa ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993;***

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.6.

Nos termos do parágrafo único do art. 57 da Resolução n º 1 025/09, " (.) o atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos (ENGENHEIROS) envolvidos e as atividades técnicas executadas".

Para melhor compreensão do tema que sempre fora Objeto de polêmica entre os profissionais do Direito o Confea, recentemente, publicou o Manual de Procedimentos Operacionais, que aborda a Anotação de Responsabilidade Técnica, a Certidão de Acervo Técnico e o Atestado; e, no Capítulo III, item 1 , sub item 1.2, e no Capítulo IV, item 1, sub item 1.3 , estabelece que: "1.2. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

1.2.1. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

1.2.2. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico".

"1.3. Recomendação: Esclarecer às comissões de Licitação, aos profissionais e às empresas que: *o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou que venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico através de contrato.

Verifica-se que tanto o atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado, como a certidão de acervo técnico — desde que acompanhada dos atestados que a originaram, já que à CAT se vinculam são documentos que comprovam a capacidade técnico-profissional, e o entendimento do Corpo Jurídico da NDJ segue no sentido de que a CAT não pode ser exigida pelo Poder Público em seus editais, na medida em que este documento não se encontra inserido no rol constante do art. 30 da Lei de Licitações.

O TCE/SP adota o entendimento no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-profissional se aperfeiçoará mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico CAT (ex vi da Súmula n° 23).

Assim, caso adotado o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já que se trata de órgão Jurisdicionado desta Corte de Contas, e, portanto, para fins de atendimento da Súmula n° 23; e exigida nos editais a Certidão de Acervo Técnico CAT para comprovação da capacitação técnico-profissional, informe-se que esta certidão (CAT) apesar de conter os "dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas" (ex vi do art. s 30 da Resolução n° 1.025/09) é, via de regra, um documento com informações reduzidas, de modo que pode, não raras vezes, deixar de constar todos os dados do atestado, dentre eles as parcelas de maior relevância, tal como mencionado pela Administração. Nesta hipótese, deverá o licitante apresentar o atestado que, inclusive, é vinculado à própria CAT (art. 64, S 2º, da Resolução) para esse fim. Essa situação já deverá estar previamente estabelecida no ato convocatório.

Como se verifica, a opinião supra, que mais parece ter sido elaborada para o caso concreto, aplica-se em tudo e por tudo a hipótese do presente recurso, o qual evidência, a toda prova, que os documentos apresentados pela recorrente estão rigorosamente segundo os ditames do edital e da lei — a apresentação do ATESTADO + CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento válido a que uma empresa logre habilitação sem maiores formalidades, e assim, a luz dos argumentos levantados, aos olhos da lei e do edital, e a vista da declaração específica prestada pelo CREA/PA a VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., **nem que se queira, pode ser declarada inabilitada** no presente certame, merecendo assim reforma a decisão recorrida.

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

DO DIREITO

É ilegal e, portanto, nula a forma como a comissão está interpretando o edital da licitação quanto a forma de comprovar a capacidade técnica, o que torna seus atos passíveis de controle de legalidade do ato em questão — sobretudo frente ao subjetivismo da decisão.

A Administração, principalmente em certames licitatórios, não pode pretender interpretar a lei em rigor maior do que a própria lei estabelece ou pretender que os licitantes cumpram exigências que fogem ao princípio da razoabilidade.

A maneira como a Comissão interpreta a condição do ato convocatório que ora se ataca provoca uma desigualdade absolutamente inconstitucional, pelo que o julgamento da habilitação nela estribado não pode produzir, validamente, efeitos jurídicos.

Tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quanto o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, proíbem inserir nos editais cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, da mesma maneira que é vedado dar-lhes interpretação com esse sentido.

Ou seja, a Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha acesso ao certame, razão pela qual, deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegurem não estar realizando um procedimento temerário, com participantes que não preencham as qualificações mínimas exigidas por lei.

"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração pública nesse campo e do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam—se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é

Eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. "

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o máximo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma : não

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas . Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa . Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos vetos . Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público. Como resultado , a praxe administrativa, dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade . (JUSTEÍ\T FILHO, Marçal . Comentário à de licitações e contratos administrativos, 9ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, págs. 313 a 325)

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para fazê-lo (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

É de se assinalar que à Administração e à sociedade interessa cotejar o maior número de propostas, sobretudo nesta concorrência, que estabelece como critério de julgamento o menor preço. Assim, as regras de hermenêutica aplicáveis recomendam que os editais sejam interpretados de forma a não restringir a participação dos licitantes, dentro dos limites da lei.

Essa meta da Administração, consubstanciada no Princípio da Competitividade, consta, por conseguintes, de disposição expressa na Lei 8.666/93, em seu artigo 30 e parágrafos , inciso I. no art. 37 da C.F. e na Jurisprudência:

atestado de capacidade técnico-operacional...

**TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200942000002176 RR
2009.42.00.000217-6 (TRF-1)**

Data de publicação: 30/08/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-

OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6 (TRF-1)

Data de publicação: 14/08/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Assim é que o Professor Adilson de Abreu Dallari, em lição que parece até ter sido elaborada para o caso em tela, afirma categoricamente:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas empresas ou pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamental), interessa para a administração receber o maior número de proponentes, porque quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um efeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa a consulta ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Grifos nossos) (in "Aspectos Jurídicos da Licitação, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, 1992)



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

Como se verifica o excesso de rigorismo referente á exigências contidas no Edital não pode e deve se sobrepor aos demais princípios que regem uma licitação, tais como o Princípio da Razoabilidade, Competitividade, Economicidade e principalmente ao Interesse Público, como ocorre no caso em tela, no que diz respeito ao excesso de exigências do Edital para a comprovação da qualificação técnica.

Vale ressaltar que, nos últimos anos, os Tribunais brasileiros têm, reiteradamente, revertido decisões administrativas que inabilitam licitantes em razão de meros formalismos, havidos como irregularidades em sua habilitação. Tem prevalecido, dessa forma, o entendimento segundo o qual não se deve excluir um licitante do certame por meras formalidades desnecessárias, sob pena de restringir a competição e evitar que a Administração Pública possa obter a melhor proposta. Acerca dos documentos exigidos para habilitação nos procedimentos licitatórios, discorre a jurisprudência abaixo:

O1) Remessa oficial. Administrativo. Licitação. Inabilitação no certame. Regularidade fiscal. 1 - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2- O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico—financeira e da regularidade fiscal. 3- (TJDF, 38 Turma Cível, Relator: Vasquez Cruxên, Data de Julgamento: 26/08/2002) .

02)
Exibindo a empresa, na fase de habilitação, documentação que demonstra sua idoneidade para participar do procedimento licitatório, incabível se torna a exigência de apresentação de declaração firmando por órgão público federal, estadual ou municipal, que ateste ser a mesma idônea . Formalismo que não condiz com a finalidade da licitação." (Processo 024930102082, em 16/05/95, votação unânime, Des. Frederico Guilherme Pimentel)

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

03)

Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para

04)

o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas ou serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese de lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e, na primeira fase da habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento

Licitatório. (TJRS, em RDP, 14: 240)

ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em considerar parcialmente procedente a representação adiante relacionada, já conhecida por despacho do Relator, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Lastra Mineração Ltda., em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.802/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Lastra Mineração Ltda. (CNPJ: 04.110.245/0001-22)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias (OAB/RJ nº 61.937).

1.6. Dar ciência à UFRJ de que a inclusão em editais de licitação de exigências de registro de quantidades mínimas e de prazos máximos nos atestados comprobatórios da capacitação técnica profissional constituem irregularidade, tendo em vista a vedação expressa no inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, configurando restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, alertando-a para o fato de que novas irregularidades semelhantes sujeitam-na às sanções legais cabíveis;

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Como se vê, basta que tenha comprovado a licitação a sua idoneidade e capacidade para que se possa ela habilitar para contratação com o poder público, desde que satisfeitas as exigências legais cabíveis. E isto, Senhores Julgadores, indubitavelmente o fez a Recorrente, (VANCINI DO BRASIL LTDA) ao apresentar, nos termos da lei e do edital, seus ATESTADOS + CAT (Certificado de Acervo Técnico).

Por isso que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se, apenas, verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como causa excludente do licitante.

Pelo que foi exposto, conclui-se que toda exigência de formalidade só é legal se obedecer aos princípios da isonomia e do interesse público, o que não ocorreu no caso em apreço.



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

A Comissão Especial de licitação, Julgadora da Licitação em epígrafe "Concorrência 021/2017 PMM" equivocou-se terminantemente sem qualquer dúvida ao "INABILITAR" a ora Recorrente (Vancini do Brasil Ltda.) num ato de completa ilegalidade, pois que, não há nenhuma lei que ampare a exigência de CAT ou qualquer tipo de comprovação de Acervo Técnico Operacional, as Leis que regem as Licitações não estabelecem a legalidade de tal exigência, e tal atitude de inserir nos editais tal exigências além de ferir a C.F. direitos públicos e civis dos licitantes é condenada e rechaçada pelos tribunais do país e órgãos de fiscalização TCU, TCE, TCM,

Por conter, o julgamento da habilitação, uma exigência ilegal, deve ser anulado. Em consequência, a ora Recorrente deve ser admitida a participar do certame, habilitada como as demais concorrentes, caso não se entenda por anular todo o procedimento.

Cabe lembrar que, mesmo tendo havido exigências desnecessárias, o que as tornam ilegais, o recorrente atendeu a todas elas.

Desta forma, resta demonstrado que a Licitante cumpriu integralmente as exigências do Edital, para a fase de habilitação, sendo que, se houvesse qualquer dúvida do Órgão Licitante quando da análise deveria, "data vênia" nos termos do art. 43, §30, do Estatuto da Licitação, promover as diligências necessárias para o esclarecimento de qualquer dúvida, e, não proceder a um julgamento contrariamente às disposições legais.

A Licitante sente seu direito de licitar no presente certame ferido, pois uma esdrúxula interpretação dos documentos apresentados e um entendimento pessoal e particular da Administração em relação às exigências existentes no Edital levaram o Órgão Licitante a afastá-la da concorrência.

No entanto, o Edital foi rigorosamente cumprido pela Recorrente, conforme acima demonstrado, não podendo, desta forma, aceitar a sua inabilitação e ficar afastada do certame por um rigorismo exacerbado de claro formalismo sem nenhuma amparo legal excessivo e desmedido, que afeta a sua legal participação no certame.

Dessa Forma, o ato de **inabilitação** da Licitante é **INCABÍVEL, EQUIVOCADO, ARBITRÁRIO, e principalmente ILEGAL**. Pois tendo a mesma cumprido integralmente o Edital, apresentando todos os documentos legais exigidos, comprovando sua capacidade técnica, financeira, regularidade fiscal e idoneidade financeira, atendeu à legislação específica, impondo-se assim, o respeito à estas normas legais.

Ressalta a primeira vista, que a Recorrente ao ser afastada do certame, mesmo tendo cumprido as exigências do Edital, fica impedida de exercer sua atividade, impedimento esse decorrente de interpretação errônea do órgão Licitante.

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

Fica claro que a própria Lei de Licitações não se conduz pelo culto vazio de normas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo.

Todos esses detalhes devem ser analisados por essa D. Comissão para que o equívoco ocorrido no julgamento da inabilitação dos documentos da empresa licitante, ora Recorrente, sejam reconhecidos considerando-a habilitada no presente certame licitatório, eis que referida empresa licitante atendeu a todos os requisitos do Edital em relação aos documentos apresentados.

A Recorrente, respaldada pelo entendimento do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, acima citado, acredita que a Comissão não poderia ter permitido a sua inabilitação nessas condições, por total afronta aos princípios supra aduzidos.

Assim, a ser mantida a r. Decisão recorrida, estará sendo ferido o princípio básico da licitação, consagrado no art. 30 da Lei no 8666/93, onde determina que o julgamento obedeça estritamente os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, como também ferindo o princípio da isonomia.

Destarte, ao definir o princípio básico da licitação, o imortal mestre Hely Lopes Meireles, já prelecionava:

"Toda licitação está sujeita a determinados princípios ir relegáveis no seu procedimento sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar o seu resultado seletivo". (In Licitação e Contrato Administrativo HeLy Lopes Meireles 9º ed. pág. 21.)

Nessas condições e para a salvaguarda do princípio constitucional da isonomia e, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e probidade administrativa, deve "data vênua" ser recebido o presente Recurso, para o fim de HABILITAR a ora Recorrente, por ter preenchido adequadamente os ditames previstos no Edital e legislação específica, dando-se regular prosseguimento ao certame.

Pelas razões acima, fica claramente demonstrado que o desconhecido critério adotado pelo órgão Licitante para o julgamento de habilitação da Licitante, além de contrariar o próprio Edital, fulmina o direito desta em prosseguir no certame e coloca em risco todo o ato Licitacional bem como o processo licitatório, que eivado de vício de ilegalidade por inserir no edital cláusula sem nenhum amparo legal, que restringe a competitividade e frustra os objetivos da licitação

Lei de Licitações 8.666/93

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

A responsabilidade da Comissão, e o respeito para com o Licitante tem que ser elibada, com conhecimento das suas consequências, e quem assim não procede deve ter seu

direito de participar em Comissões de Licitações, pelo menos no Órgão onde intentou, cassado na forma da Lei.

DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Após ter a Comissão Permanente de Licitação julgado a Recorrente inabilitada, esta por reputar ilegal dita decisão, apresenta o presente recurso administrativo para modificação da decisão. A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto. Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). "

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não são delineados no Edital. As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, nº. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 à 31. Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação. Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27, da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal. Ou no mínimo excesso de formalismo. E, a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro antes que o certame licitacional siga o seu curso.

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado, é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes. Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação (permanentes ou especiais), cujos



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório. O trabalho a cargo da

Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo. Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

"CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão deve revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64)

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELLY LOPES MEIRELLES, percuciente mente, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ...

("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. ("Aspectos Jurídicos da Licitação", 3ª ed., Saraiva, p. 88) Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as
Decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

"Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório... (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) " (grifo nosso) " irregularidades formais - meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ". Registrados, em síntese apertada, os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Vem a talho, para encerrar o tópico, as lições de
ADILSON DE ABREU DALLARI:

"Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89) " De se ver, portanto, que a conduta da Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da Recorrente, afronta aos ditames legais, uma vez que tendo a concorrente inabilitada apresentado todas as certidões descritas no edital, cumpriu às exigências editalícias julgadas inatendidas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne A CONHECER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como **inabilitada** no presente certame a sociedade **VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências LEGAIS reguladas pelo referido instrumento convocatório.

Requer,

Ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja classificada e Habilitada a empresa Recorrente por estar Apta, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente credenciada/habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitante participante.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art.109, da Lei nº. 8.666/93.

Requer,

Seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.



Grupo Zucatelli

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

Requer,

Sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal,

Requer

Que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Requer,

Ao superior hierárquico e ao Douto Procurador Jurídico deste órgão que no caso de ser apuradas todas irregularidades e vícios arguidas/os e comprovadas/os nesta peça, a bem do que estabelece o Ar.3º da lei 8.666/93 consideradas/os insanáveis, seja o processo aqui hostilizado levado a NULIDADE, dado a sua imprestabilidade perante a legalidade para o prosseguimento do certame até sua Contratação, por ser um contrato temerário e sem suporte Jurídico, passível de anulação em outra esfera da Justiça.

Requer,

Que os responsáveis pelos atos ilegais aqui elencados, sejam enquadrados nas Sansões Administrativas inerentes aos atos praticados como forma lúdima de justiça e moralização dos preceitos regidos pelas Leis de direito publico Administrativos do Brasil.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, se passíveis de correção seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente credenciada/habilitada na Concorrência n.º. 021/2017 CEL -SEVOP - PMM processo 058.398/2017 PMM.

Marabá PA. 29 de Dezembro de 2017

Ao Douto. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL,

Ao, Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Marabá, PA.

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br



Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br

Construtora
Zucatelli

Ao Exmo. Dr. Promotor - Ministério Público

Ao dpto jurídico do TCU, TCE. Pá, TCM Pá.

Pede e espera deferimento.

VANCINI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 08.949.580/0002-50
Sebastião Abeilardo de Andrade Goulart
C.I.: nº. M 662260 SSP/MG
C.P.F.: nº 217.390.056-00
Por Procuração

Vancini do Brasil Empreendimentos Ltda.
CNPJ. 08.949.580/0002-50 Insc. Estadual 15.471.587-7
Rod BR 222 Km 7,45 - São Félix - CEP 68506-540 - Marabá - PA
E-Mail: licitacao@zucatelli.com.br